



## LEI Nº 2.849/2021

**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público de que trata o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.**

**O Prefeito de São Lourenço da Mata**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 60, XII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, e indireta, autárquicas e fundacionais poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

**§ 1º.** Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

- I - Assistência a situações de calamidade pública;
- II - Assistência a emergências em saúde pública;
- III - admissão de professor substituto e professor visitante;
- IV - Atuação em programas, projetos e convênios sazonais, cujas peculiaridades ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo;
- V - Realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas ou bens;

*Recib. em  
26/08/2021*  
*Glória Rejane de Moura*  
Secretária Legislativa  
Câmara Mun. de S. Lourenço da Mata / PE

VI - Prestação de serviço braçal de plantio, colheita e distribuição, em áreas de pesquisas agropecuárias e execução de obras ou serviços de construção, conservação ou reparos; e

VII - atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e a regular prestação de serviços públicos aos usuários;

VIII – execução de atividades de órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional pelo tempo necessário à criação de cargo e/ou à realização de concurso público, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, vedada a contratação temporária para carreira de Estado.

§ 2º. As contratações a que se referem os incisos IV, do §1º serão feitas exclusivamente por programa ou projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

**Art. 3º.** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco – AMUPE.

Parágrafo único: A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

**Art. 4º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do § 1º do art. 2º desta Lei, admitida a prorrogação pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos;

II - 2 (dois) anos, nos casos § 1º do art. 2º desta Lei, admitida a prorrogação dos contratos, desde que não exceda a 4 (quatro) anos;

**Parágrafo único.** As prorrogações de que trata este artigo poderão ser sucessivas e ter prazos diferenciados, conforme a necessidade do serviço a ser executado, obedecendo os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

**Art. 5º.** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário de Educação. e



**Parágrafo Único:** Os órgãos e entidades contratantes encaminharão imediatamente após a sua assinatura cópia dos contratos, da rescisão e demais documentos pertinentes, à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, para controle do disposto desta Lei e envio ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**Art. 6º.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao da remuneração constante dos planos de cargos e carreira, dos servidores efetivos municipais das mesmas categorias, ou que desempenhem função semelhante, quando houver, ou, na existência deles, será observado os valores praticados no mercado de trabalho.

**§ 1º.** Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**§ 2º.** Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nesta Lei.

**Art. 7º.** Ao pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da sua legislação.

**Art. 8º.** Será vedado aos contratados nos termos desta Lei:

- I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato e;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 9º.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.
- III - pela extinção ou conclusão dos programas, projetos ou convênios, definidos pelo contratante, nos casos do inciso IV, do § 1º do art. 2º.
- IV - ausência de idoneidade moral, assiduidade, disciplina, eficiência e/ou aptidão para o exercício da função designada no contrato, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

u

**Parágrafo único.** A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

**Art. 10.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.365/2011.

São Lourenço da Mata, 03 de Agosto de 2021.



**VINÍCIUS LABANCA**  
**- Prefeito -**